



**TC 033.506/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Relator:** Ministro-Substituto Weder de Oliveira

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) relativa ao convênio 162/2010-MTur, cujo objeto era realização do evento “Tobias Barreto Fest”, no período de 17 a 18/4/2010, no município de Tobias Barreto/SE.

2. Por meio do Acórdão 8360/2021 – 1ª Câmara (peça 59), o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente com a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda – Me, ao pagamento do débito descrito no item 9.3 da referida deliberação e aplicando-lhes, individualmente, a multa fundamentada no art. 57 da LO/TCU, no valor de R\$ 36.000,00, conforme item 9.4.

3. Tendo em vista a extinção da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), baixada por liquidação judicial na Receita Federal do Brasil - RFB no dia 20/4/2017 (peça 128), e da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda – Me, baixada nesse órgão em 28/1/2011 (peça 129), antes, portanto, da prolação do acórdão condenatório, ocorrida em 25/5/2021, não há como persistir a penalidade de multa a elas aplicadas, por tratarem-se de sanções que possuem natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

4. Ressalte-se que, para a baixa de uma associação no cadastro da Receita Federal faz-se necessária a apresentação de cópia autenticada de documentação comprobatória da extinção da entidade, entre elas a ata de assembleia de extinção, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme informação retirada do sítio daquele órgão. Do mesmo modo, para a extinção de uma sociedade empresarial faz-se necessário o prévio registro de seu distrato social na Junta Comercial competente.

5. Com efeito, considerando-se a situação supra descrita, propõe-se aplicar, analogamente, o que preceitua o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, tornando sem efeito a sanção aplicada.

6. Registra-se, ainda, a existência de outros processos envolvendo a responsável ASBT em tramitação neste tribunal, entre eles o TC 033.465/2015-0, no qual foi prolatado o Acórdão 1436/2024 – 1ª Câmara, que reviu, de ofício, o acórdão 7629/2021-1ª Câmara, com fundamento no § 2º do artigo 3º da Resolução-TCU 178/2005, e tornou insubsistente a penalidade de multa, especificamente, aplicada à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da extinção e baixa de seu registro na Receita Federal do Brasil antes do trânsito em julgado da deliberação.

7. Em face do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Weder de Oliveira, via Ministério Público junto ao TCU, com proposta de **rever, de ofício**, o Acórdão 8360/2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

– 1ª Câmara, sessão de 25/5/2021, Ata nº 17/2021, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para **tornar insubsistentes as penalidades de multa aplicadas** à Associação Sergipana de Blocos de Trio - ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda - Me (06.172.903/0001-36).

Seged, em 21 de março de 2024.

*Assinado eletronicamente*  
Luciana Nascimento Poltronieri  
AUFC 5090-3